

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS

**RUA ACRE, 47, 8º andar – centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP:20081-000 – Tel.:
(21)2233-6116 CNPJ 34084772-0001/70 – E-mail: fenesplic@fenesplic.com.br**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2026

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS – FENESPIC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.084.772/0001-70, com sede na Rua do Acre, 47 — 8ª andar — Rio de Janeiro — RJ, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. ISAÚ JOAQUIM CHACON, inscrito no CPF/MF sob nº 098.781.221-15, E DO OUTRO LADO, A FENACOR - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.564.922/0001-71, com sede na Rua Senador Dantas, 74 – 10º andar – Rio de Janeiro – RJ – CEP- 20.031-205, neste ato representada na forma prevista em seu Estatuto Social, por seu Presidente, Sr. ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, divorciado, corretor de seguros, carteira de identidade nº 1.452.058, SSP/GO, CPF sob o nº 315.887.351-68, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. RONALDO EVANGELISTA CALAND, brasileiro, casado, corretor de seguros, portador da CI/RG nº 1.402.843-SSP/PI, inscrito no CPF/MF nº 719.492.403-04, residente e domiciliado na Rua Professora Dina Soares, nº 3939, Casa 20, Bairro Morros, Teresina/PI, CEP 64062-150, MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA- REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2026, as Corretoras de Seguros no Estado do Piauí, concederão a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), incidente sobre o salário vigente em 01º de janeiro de 2025, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente.

Parágrafo Primeiro - Pela aplicação do percentual de reposição salarial de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) previsto no “caput”, o Sindicato Profissional dá como cumprido o período revisando, assim como, as empresas tem como cumpridas as exigências na legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Na aplicação do percentual previsto no “caput” serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos concedidos no período de janeiro/2025 a dezembro/2025 exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, sentença transitada em julgado, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados admitidos após 01/01/2025 o

reajustamento previsto no “caput” será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês à fração igual ou superior a 15(quinze) dias.

Parágrafo Quarto - Eventual valor retroativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2026 será pago em parcela única, na folha de pagamento do mês de março de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025, nenhum empregado da categoria profissional dos securitários, poderá receber salário inferior 1.766,60 (mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terá salário de 1.621,00 (mil seiscentos e vinte um reais).

CLÁUSULA TERCEIRA- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, as empresas (empregadores) concederão aos seus empregados trabalhadores, mensalmente a título de anuênio, 1,50 % (um e meio por cento) do salário base/salário normativo, fixado o limite máximo de 7,50% (sete e meio por cento), o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) incidirá apenas sobre a parte fixa, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2025.

Parágrafo Primeiro- O somatório da parte fixa e da parte variável não poderá ser inferior ao salário normativo.

Parágrafo Segundo - Para os empregados que recebem somente à base de comissões fica garantido o piso da categoria.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato patronal, terão sua jornada de trabalho, de 08 (oito) horas diárias, semanalmente, de segunda a sexta-feira, totalizando-se 40 horas semanais.

Parágrafo Primeiro – As empresas (empregadores), poderão contratar empregados trabalhadores para trabalharem em jornadas diferenciadas, reduzidas, em horário de expediente único, de 04 (quatro) horas diárias (meio expediente) e/ou 06 (seis) horas diárias, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas e 30 (trinta) horas,

respectivamente, mediante contrato por escrito. Os valores de salários poderão ser proporcionais, tendo como parâmetro o salário normativo definido na Cláusula segunda desta Convenção Coletiva, desde que, observados o mínimo de 50% (cinquenta por cento) para empregados trabalhadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e 75% (setenta e cinco por cento) para empregados trabalhadores com carga horária de 30 horas semanais.

Parágrafo Segundo - O limite semanal de jornada de segunda a sexta-feira a que se refere o "caput" desta cláusula, não se aplica aos setores específicos daquelas Empresas que, em função da natureza de suas operações, adotam regime de turnos ou plantões operacionais remunerados.

CLÁUSULA SEXTA – CONTRATO DE TRABALHO – HOME OFFICE/TELETRABALHO

As empresas (empregadores) que tiverem interesse em adotar o Home Office/Teletrabalho, independentemente da condição ou cenário de pandemia, poderão fazê-lo através de aditivo ao contrato de trabalho individual ou através de acordo coletivo com a instituição sindical, devendo serem observadas, no mínimo as seguintes condições:

- a) O regime de trabalho alterará o local de trabalho dos empregados elegíveis, de tal forma que as atividades profissionais dos empregados não mais se desenvolverão exclusivamente na sede e/ou nos escritórios e filiais da empresa;
- b) O comparecimento às dependências da empresa não descaracteriza o regime de trabalho alterado;
- c) O Empregador promoverá orientações a todos os empregados em regime de Home Office/Teletrabalho sobre as medidas destinadas à prevenção de doenças e acidentes de trabalho;
- d) O empregado em regime de Home Office tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro;
- e) O Empregador poderá fornecer aos empregados em regime Home Office/Teletrabalho, notebook ou desktop, mouse, teclado, cadeira e demais equipamentos necessários, ficando o empregado responsável pela sua guarda, conservação e, no caso de concessão em comodato, da devolução.
- f) O empregador deixará de conceder o benefício do Vale Transporte, quando o empregado estiver em regime de Home Office/Teletrabalho;

CLÁUSULA SÉTIMA – HORAS EXTRAS

As Horas Extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se, e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas, e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

Parágrafo Único- Fica facultado a cada empresa adotar sistema alternativo de compensação de horas extras, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes alternativamente e não cumulativamente, Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor de 28,75 (vinte oito reais e setenta e cinco centavos) por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, de até 4%(Quatro por cento), conforme determinação legal e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação, facultado seu pagamento em dinheiro. Não serão devidos os “Vales Refeição/Alimentação”, para os trabalhadores que estiverem em Home Office/Teletrabalho.

Parágrafo Primeiro – Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula, as empresas que puserem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiro, onde seja fornecida refeição sem ônus para o empregado trabalhador.

Parágrafo Segundo – Serão excluídos das vantagens do “caput” desta cláusula os empregados que trabalharem em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de 04 (quatro) horas diárias, e/ou 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo Terceiro – Os valores Correspondentes ao Vale Refeição, não tem natureza salarial, por não se constituírem em contra prestação de serviços e não integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus Decretos regulamentadores e da Portaria SIT/DSST nº 3, de 01/03/2002 atualizada pela Portaria SIT/DSST nº 343 de 18/02/2013.

CLÁUSULA NONA – VALE TRANSPORTE

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas (empregadores) entregarão “valetransporte”, de acordo com a Lei nº 7.418/85 e a Lei nº 7.619/87,, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, com a opção para a Empresa em conceder o respectivo valor em dinheiro.

Parágrafo Primeiro - O empregado trabalhador poderá optar pelo recebimento na forma de “vale combustivel”, limitado ao valor que seria devido como “vale-transporte”, observando as mesmas condições previstas no “caput” da cláusula.

Parágrafo Segundo - O benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços e não integrará o salário do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo Terceiro – O empregado trabalhador que não desejar o “vale-transporte” ou “vale combustivel” deverá apresentar declaração informando que não se utiliza do transporte público ou privado.

CLÁUSULA DÉCIMA – ADIANTAMENTO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica facultada às empresas (empregadores) a concessão de adiantamento quinzenal aos seus empregados trabalhadores. Se optar por conceder o adiantamento quinzenal, este deverá ser de pelo menos 30% (trinta por cento) do salário básico mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

Considerando o que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, o art. 513, “e”, da CLT, fica estipulado pagamento de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, ao SINDICATO, na forma prevista nos parágrafos desta cláusula, em conformidade com o Recurso Extraordinário 1018459 – STF – tema 935.

Parágrafo primeiro – A Empresa descontará de todos os seus empregados sindicalizados e não sindicalizados, 2 (duas) parcelas de R\$ 30,00 (trinta reais) dos salários/remunerações dos meses de abril e maio de 2026 de todos os seus empregados que forem beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho -CCT 2026, sendo os valores repassados a **Federação Nacional dos Securitários – FENESPIC**, até o dia 10 de abril e 10 de maio de 2026, diretamente mediante depósito junto a Caixa Econômica Federal, Conta Corrente 775944-6, Agência 0542, Rio de Janeiro-RJ.

Parágrafo segundo – A empresa promoverá o desconto da Taxa Assistencial Laboral de todos os empregados admitidos a partir da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, e de todos aqueles admitidos no curso da vigência deste instrumento, procedendo ao recolhimento dos valores descontados na forma acima disposta.

Parágrafo terceiro - Ao empregado é dada a possibilidade de oposição ao desconto, desde que manifestado, excepcionalmente por tratar-se de base inorganizada, poderão enviar a manifestação de oposição ao desconto via carta registrada por AR (aviso de recebimento) para a **Federação Nacional dos Securitários – FENESPIC**, situada na Rua Acre, 47 / 8º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20081-000, individual e por escrito, dentro de 10 (dez) dias após a assinatura deste instrumento coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A Assembleia Geral Extraordinária do Sincor-PI realizada no dia 28/02/2024, devidamente convocada por meio do Edital publicado em 19/02/2024, no Jornal do Comércio, instituiu, de acordo com o artigo 513, alínea “e” da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente e, portanto, destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigam-se a recolher, até o dia 30/06/2026, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, com valor fixo, estipulado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para Pessoa Jurídica e, R\$ 80,00 (oitenta reais) para Corretor(a) Pessoa Física. Fica estabelecido o direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial patronal a todos os membros da categoria através de carta enviada ao SINCOR-PI ou através do email: (sincorpi@fenacor.com) até o dia 01/06/2026.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612da CLT combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513 da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, declarando, ainda, que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.018.459 do Supremo Tribunal Federal no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do sindicato, e que foi garantido o direito de oposição individual, observando as mesmas condições previstas no "caput" da cláusula.

Parágrafo Segundo - Todos os membros da categoria representados pela entidade patronal conveniente se obrigam ao pagamento da contribuição negocial patronal, criada com força de Lei, conforme caput do Artigo 611 A da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento deve ser feito por estabelecimento / unidade / CNPJ, ou seja, as empresas que possuem filiais na base de representação devem efetuar o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL tanto da matriz quanto das filiais.

Parágrafo Quarto - O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será feito através de boleto bancário que será enviado pelo Sincor, via e-mail cadastrado, com prazo de pagamento até 29/05/2026.

Parágrafo Quinto - As empresas constituídas ou cadastradas na entidade Sincor após o envio do boleto, recolherão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente à sua constituição, mantido o direito de oposição até a data do vencimento do boleto.

Parágrafo Sexto - Expirados os prazos mencionados nos parágrafos anteriores sem o pagamento devido, incidirá multa de 2%, juros pro-rata die de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M/FGV.

Parágrafo Sétimo – Nos termos do disposto no artigo 1º da LICC (Lei de Introdução ao Código Civil) em caso de promulgação de Lei Federal superveniente, durante a vigência deste instrumento coletivo, que trate de alguma espécie de Contribuição Assistencial/Negocial ou outras pelos Empresários ao Sindicato Patronal, deverão as empresas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, da entrada em vigor da referida Lei, pagar o estabelecido nela. As empresas que já efetuaram a Contribuição Assistencial ao Sindicato Patronal terão compensados os valores já pagos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações no valor de R\$ **50.000,00** (Cinquenta mil reais) para o caso de morte natural; de R\$ **100.000,00** (Cem mil reais) para o caso de morte por acidente, R\$ **50.000,00** (Cinquenta mil reais), para o caso de invalidez permanente por acidente e de R\$ **50.000,00** (Cinquenta mil reais), para invalidez por doença, garantindo

o valor mínimo de R\$ **5.000,00** (cinco mil reais) para a cobertura da despesa de funeral, a ser paga a quem efetivamente desembolsar, mediante comprovação.

Parágrafo Primeiro – A obrigação prevista nesta cláusula, não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

Parágrafo Segundo – As empresas se obrigam a fornecer os respectivos certificados individuais dos seus empregados, onde constem as coberturas estipuladas nesta convenção, bem como os benefícios.

Parágrafo Terceiro - As empresas (empregadores) não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade de a seguradora contratada não cumprir com as cláusulas previstas na apólice, ficando o empregado ou seus beneficiários, livre(s) para acionar a seguradora em busca do cumprimento das referidas cláusulas.

Parágrafo Quarto - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços e não integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quinto - A empresa (empregador) que não contratar o seguro assumirá o risco e responderá com seu patrimônio e dos seus sócios.

CLÁUSULA QUARTA – AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do auxílio doença que seria devido pelo INSS, sobre seu salário – piso, pelo período de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA E 13º

Na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo INSS, devidamente avalizada por médico da Empresa, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário que faria jus se estivesse em atividade.

Parágrafo Primeiro – A concessão da complementação prevista no “caput” desta cláusula será devida por um período máximo de 03 (três) meses para cada licença concedida, desde que a causa da doença ou acidente de trabalho que originou a nova licença seja diferente da(s) anterior(es).

Parágrafo Segundo – As empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS

As ausências legais que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DA FALTA DO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas - dado por escrito - será abonada sem desconto, ausência de emprego no dia de prova escolar obrigatória por lei e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência, por seu médico ou dentista, será abonada, inclusive, para fins previstos no Art. 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NASCIMENTO DO FILHO / ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa de empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento da empresa saber de seu estado de gestação, terá o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Segundo- Fica a empregada, obrigada a comunicar a empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

Parágrafo Terceiro- É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado Pai até 60 (sessenta) dias após o nascimento, com vida do filho mediante comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto a Previdência Oficial, do empregado que trabalhar a mais de 30 (trinta) anos na mesma empresa, desde que este empregado tenha comunicado previamente o fato, por escrito, ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular nº 17/92 - SUSEP, as empresas que mantêm com seus empregados, seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não tenham sido aposentados por invalidez; passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único – Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas fornecerão aos aposentados, carnês de pagamento ou adotarão critérios equivalentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Primeiro – Para efeito desta Cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo;

Parágrafo Segundo - Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento de suas férias em dois períodos, em casos excepcionais, desde que acordado com o seu empregador, e observados os limites e condições da legislação vigente. Fica a critério do empregador o pagamento das férias integralmente no primeiro período, ou proporcionalmente a cada um dos dois períodos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Empresas que exigirem o uso de uniformes e/ou traje social de seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIA DO SECURITÁRIO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica estabelecido que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o “DIA DO SECURITÁRIO”, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - É facultativo às empresas (empregadores) exigirem a prestação de trabalho no aludido dia, desde que o(s) empregado(s) trabalhador(es) seja(m) avisado(s) por escrito, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência. Hipótese em que este dia de repouso será gozado em outra data, estipulada de comum acordo, no máximo até o dia 31 de dezembro do respectivo ano, desde que o gozo deste dia se dê em uma segunda ou sexta-feira, ou em um dia de semana que seja anterior ou posterior a um feriado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo primeiro - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, a Empresa poderá descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos, prestação de empréstimos e o que mais for acordado.

Parágrafo segundo- Os descontos relativos ao “caput” desta cláusula, serão recolhidos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor equivalente a **RS 100,00** (Cem reais), a favor de cada empregado, mensalmente, enquanto não for regularizada pelo cumprimento, nos limites da Lei, que será devida por cláusula infringida, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

Parágrafo Único - Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de cláusulas da presente Convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção abrange todos os empregados das Empresas de Seguros Privados, de Seguro Saúde, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização, representadas pelo Sindicato Patronal do Estado do Piauí.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DATA BASE

Fica mantida a data base da categoria no dia 1º de janeiro de 2026.


CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 01 (um) ano, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

Teresina (PI), 17 de abril de 2026

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS – FENESPIC

Assinado por:


B3D8F602281441C...

ISAU JOAQUIM CHACON

Presidente

CPF 098.781.221-15

SINCOR - PI- Sindicato dos Corretores de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros do Estado do Piauí

Assinado por:


3662FBFA41AF44C...

RONALDO EVANGELISTA CALAND

Presidente

CPF 719.492.403-04